DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3872/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23736/2017/001
PROTOCOLO	: 1937962
ENTE	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 21372/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao recurso ordinário interposto pelo senhor Waldeli dos Santos Rosa, ex-Prefeito Municipal de Costa Rica, em razão da aplicação de multa à senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-Secretária Municipal de Educação. A multa foi aplicada por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 21372/2017, proferida nos autos do TC/23736/2017 (peça 18, fls. 81-83), cujos termos dispositivos transcrevem-se abaixo:

> *I - Pelo REGISTRO das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas efetuadas pelo Município de Costa Rica/MS com base nos arts. 25 a 30, da Lei Complementar Municipal n. 33/2010 para exercerem a função de professor:*
>
> *(...)*
>
> *II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante e Secretária Municipal de Educação, Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *(...)*

Cumpre anotar que, inicialmente, de acordo com o que consta no Despacho DSP - GAB.PRES. - 6044/2019 (peça 3, fl. 18), este recurso não foi admitido pela Presidência. Diante disso, o recorrente interpôs recurso de agravo visando reverter a decisão sobre a admissibilidade do recurso, obtendo êxito neste pleito, conforme se observa no Despacho DSP - GAB.PRES. - 14765/2019 (TC/23736/2017/002, peça 3, fl. 13).

Admitido o recurso, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais. Foi então emitido o Parecer PAR - 3ª PRC - 4531/2022 (peça 24, fls. 55-56), no qual o Procurador de Contas opinou pelo **arquivamento** do presente feito, em razão de que "o exame de mérito do recurso em apreço resta prejudicado em face da superveniente perda de seu objeto, destacando que o ato normativo editado pela Corte que dispõe sobre o pagamento

de multas ao FUNTC, com redução e parcelamento, prevê, em seu artigo 5º, renúncia de quaisquer meios de defesa, ocasionando a extinção dos feitos de recursos que tenham por objeto o questionamento da sanção imposta" (peça 24, fl. 56).

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral ter efetuado o pagamento da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 21372/2017, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) – conforme se verifica à peça 26, fl. 91, do TC/23736/2017. A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – *RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.* (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

> – *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.* (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que, ao ter sido paga a multa, as determinações impostas pela Decisão Singular DSG - G.RC - 21372/2017 foram cumpridas, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** deste processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento da multa infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 21372/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT